

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

PROJETO DE LEI Nº 6.407, DE 2013

Apensado: PL nº 6.102/2016

Dispõe sobre medidas para fomentar a Indústria de Gás Natural e altera a Lei nº 11.909, de 4 de março de 2009.

Autor: Deputado ANTONIO CARLOS MENDES THAME

Relator: Deputado SILAS CÂMARA

I - RELATÓRIO

Tem o projeto de lei em epígrafe o intuito de fomentar a indústria de gás natural e de contribuir para o aumento da concorrência. Com esse propósito, são propostas várias medidas, entre as quais releva notar:

- o estabelecimento dos preços do gás natural praticados pelas unidades produtoras ou de regaseificação instaladas no País, em ato conjunto, pelos Ministros de Estado da Fazenda, de Minas e Energia e de Desenvolvimento, Indústria e Comércio até que ocorra efetiva competição na oferta e comercialização desse hidrocarboneto;

- a separação societária e desverticalização entre transportadores e carregadores nos novos gasodutos;

- a instituição de mercado secundário de gás natural de âmbito nacional; a criação do Operador do Sistema Nacional de Transporte de Gás Natural – ONGÁS para coordenar e controlar a movimentação de gás natural em gasodutos de escoamento de produção, de transporte, de transferência e em unidades de estocagem de gás natural;

- a redução a zero das alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS incidentes na importação e sobre a receita bruta de venda no mercado interno de gás natural, liquefeito ou no estado gasoso; e

- o acesso de terceiros interessados às instalações de tratamento ou processamento de gás natural, assim como aos terminais de liquefação e regaseificação.

Na justificação da matéria, o autor assinala que o pleno desenvolvimento do mercado de gás natural no Brasil enfrenta importantes barreiras, com destaque para a dificuldade de formação de ambiente de concorrência, especialmente no transporte e suprimento do produto. Também sublinha que a falta de competitividade do gás natural em relação aos energéticos concorrentes é um sério problema para a indústria nacional, o que tem consequências nefastas para o meio ambiente.

Encontra-se apensado o Projeto de Lei nº 6.102, de 2016, de autoria do Deputado Júlio Lopes e de outros, que veda o exercício da atividade de carregamento de gás natural por meio de gasoduto de transporte objeto de concessão em que o concessionário seja sociedade que possua relação societária de controle ou de coligação com o carregador. Ademais, determina que a comercialização de gás natural da União deverá priorizar o atendimento dos grandes consumidores industriais e propiciar o aumento da concorrência na oferta desse hidrocarboneto no Brasil. Também estabelece que os gasodutos de escoamento da produção, as instalações de tratamento ou processamento de gás natural, assim como os terminais de liquefação e regaseificação, estão obrigados a permitir o acesso de terceiros à capacidade disponível, respeitada a preferência dos seus proprietários para movimentar os seus próprios produtos.

A proposição em exame foi distribuída às Comissões de: Minas e Energia – CME; Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços¹; Finanças e Tributação; e de Constituição e Justiça e de

¹ Comissão incluída em virtude de atualização do Despacho do PL nº 6.407/2013 pela Mesa Diretora da Câmara dos Deputados em 05/12/2017.

Cidadania, estando sujeita a apreciação conclusiva pelas comissões e tramitando em regime ordinário.

Em 21/11/2017, foi apresentado o parecer do relator, Deputado Marcus Vicente, pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.407/2013 e do Projeto de Lei nº 6.102/2016, apensado, com substitutivo, e pela rejeição das emendas apresentadas na Comissão. Na sequência, foram apresentadas trinta e uma emendas ao substitutivo. Posteriormente, foi apresentada, em 6 de dezembro de 2017, complementação de voto pelo relator. Essa complementação de voto, contudo, não chegou a ser apreciada pela CME.

Em virtude de o Deputado Marcus Vicente ter deixado de integrar a CME em 02/02/2018, foi designado relator da matéria em apreço, em 17/4/2018, o Deputado Marcelo Squassoni. O relator apresentou, em 1/11/2018, parecer pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.407/2013 e do Projeto de Lei nº 6.102/2016, apensado, com substitutivo. Na sequência, foi apresentada, em 6/12/2017, complementação de voto que também deixou de ser apreciada pela CME.

Consoante o disposto no art. 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Projeto de Lei nº 6.407/2013 foi arquivado em 31/01/2019. Em 20/02/2019, a proposição em apreço foi desarquivada em virtude de apresentação de requerimento do Deputado Domingos Sávio, um de seus autores.

Na Comissão de Minas e Energia, foram oferecidas vinte emendas ao Projeto de Lei nº 6.407, de 2013, no decurso do prazo regimental.

Em 5/07/2019, foi designado relator o Deputado Silas Câmara.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A iniciativa dos Autores do Projeto de Lei nº 6.407/2013 de propor mudanças no marco legal da indústria do gás natural com o objetivo de aumentar a competição e melhorar as condições de oferta desse produto é

elogiável. Entretanto, a aprovação da proposição da forma proposta afigura-se desaconselhável em virtude das consideráveis mudanças verificadas nesse mercado nos últimos anos.

A esse respeito, note-se que há dispositivos na aludida proposição, cuja implementação era justificável no passado, mas que teriam efeito contrário ao desejado se adotados agora. Este é o caso do artigo que determina a fixação pelo governo federal de preços do gás natural nas unidades produtoras, de processamento e de regaseificação de gás natural. Trata-se de medida que, por certo, retiraria atratividade dos investimentos em exploração e produção de hidrocarbonetos, da Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobras e de empresas privadas. Isso, por sua vez, conflita com o interesse da União, dos Estados e dos Municípios de aumentar a produção de petróleo e de gás natural no País e, conseqüentemente, suas receitas com royalties.

A instituição de Operador do Sistema Nacional de Transporte de Gás Natural, por seu turno, mostra-se desnecessária porquanto o trabalho de coordenação do sistema de transporte de gás natural pode ser feito pelos próprios transportadores.

Por sua vez, o mercado secundário de gás natural já existe em nosso País, não dependendo de lei para ser criado. Possui dimensão bastante reduzida pelas peculiaridades do mercado nacional, como, por exemplo, a existência de um agente ainda com posição praticamente monopolista na oferta do produto, situação essa que está em vias de alteração, como se verá a seguir.

No que tange à redução a zero das alíquotas das contribuições sociais COFINS e PIS/PASEP, incumbe notar que o art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a denominada Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, determina que a concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deve estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes. Também deve ser acompanhada de demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária ou de medidas de

compensação. Resta evidente, portanto, que essa medida contraria frontalmente o disposto no dispositivo da LRF em comento.

Analogamente, houve alterações do marco legal e do mercado de gás natural que desaconselham a aprovação, em sua forma original, do Projeto de Lei nº 6.102/2016, apensado à proposição principal. Este é o caso do dispositivo que estabelece que a comercialização de gás natural da União deverá priorizar o atendimento dos grandes consumidores industriais, o qual também não se justifica mais. Isso porque o art. 3º da Lei nº 13.679, de 14 de junho de 2018, estabelece que a União poderá, ouvido o Conselho Nacional de Política Energética - CNPE, determinar à Empresa Brasileira de Administração de Petróleo e Gás Natural S.A. - Pré-Sal Petróleo S.A. (PPSA) que realize leilão de contrato de longo prazo para refino de petróleo, processamento de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos da União, especificamente em unidades no território nacional, com o objetivo de ampliar a cadeia de refino e petroquímica.

Outro dispositivo da aludida proposição que não merece acolhida é aquele que faz referência ao exercício da atividade de carregamento de gás natural por meio de gasoduto de transporte objeto de concessão, regime este que, como se verá a seguir, será substituído pelo regime de autorização.

Neste ponto, convém enfatizar que, decorridos aproximadamente vinte e quatro anos da flexibilização do monopólio da União atinente à exploração, produção, importação e exportação de petróleo e gás natural e ao transporte, por meio de conduto, de gás natural, a posição da Petrobras na cadeia do gás natural ainda é dominante. Com efeito, a estatal responde por cem por cento do processamento, da importação e comercialização de gás natural e aproximadamente oitenta por cento da produção e comercialização desse hidrocarboneto.

A reversão dessa situação, está claro, requer revisão do marco legal da indústria do gás natural no Brasil. Esta tarefa, que já era premente por ocasião da apresentação do Projeto de Lei nº 6.407/2013, tornou-se agora imperiosa e urgente em virtude da intensificação do programa de

desinvestimento de ativos de gás natural conduzido pela Petrobras, da necessidade de ampliar a infraestrutura de gás natural e da decisão do governo de impulsionar o aproveitamento de recursos petrolíferos e gasíferos por meio da intensificação de licitações de áreas exploratória.

O mencionado programa de desinvestimento teve início com a venda de 49% da participação da Petrobras na Gaspetro, sua subsidiária que detém participações acionárias em dezenove distribuidoras estaduais de gás canalizado, em dezembro de 2015. Posteriormente, foram vendidos 90% do capital da Nova Transportadora do Sudeste S/A - NTS, em abril de 2017, e 90% do capital da Transportadora Associada de Gás S.A - TAG, em junho de 2019, de propriedade da Petrobras. Em uma próxima etapa, estão previstas a alienação das participações acionárias residuais nas transportadoras NTS e TAG e a venda de 51% do capital da Transportadora Brasileira Gasoduto Bolívia-Brasil -TBG. É preciso, pois, adequar a legislação a um cenário em que haverá vários transportadores e carregadores de gás natural.

O desenvolvimento da infraestrutura de gás natural, ainda muito limitada, é outro fator que demanda alteração do marco legal. Não é exagero afirmar que a situação é preocupante. O Brasil dispõe de apenas 9,4 mil km de gasodutos de transporte, três terminais de regaseificação e restrições no escoamento do gás natural em campos situados no mar. O pior, contudo, é que desde a promulgação da Lei nº 11.909, de 4 de março de 2009, a denominada Lei do Gás, não foi construído sequer um novo gasoduto de transporte. Hoje, há consenso que o processo para concessão de um gasoduto de transporte estabelecido nesse ato legal é excessivamente burocrático e que é necessária a mudança do regime de outorga.

Um bom marco legal para a indústria do gás natural é também importante para o desenvolvimento equilibrado do setor energético em razão da forte ligação entre o setor de gás natural e o setor petróleo em nosso País, a qual decorre do fato de oitenta por cento da produção de gás natural referir-se a gás natural associado ao petróleo. Nesse particular, sobressai a necessidade

de providências para redução do elevado nível de reinjeção de gás natural em campos de petróleo, o qual alcança um terço da produção².

O caráter de urgência da alteração da legislação do gás natural é reforçado pelo fato de que se espera forte incremento da produção desse hidrocarboneto a médio prazo, que propiciará ganhos de produtividade e contribuirá para o crescimento da economia³. De fato, o planejamento oficial do setor energético (Plano Decenal de Expansão de Energia 2027) estima que a produção bruta de gás natural passará de 117 milhões m³/dia, em 2017, para 227 m³, em 2027. Com esse expressivo aumento da produção, conjugado com a abertura do mercado de gás natural, espera-se significativa redução do preço do energético.

No processo de mudança do setor de gás natural ora em curso merece destaque a iniciativa da nova direção da Petrobras de celebrar, em 8 de julho de 2019, Termo de Compromisso de Cessação de Prática – TCC, com o Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE.

Por meio desse instrumento a estatal se obrigou a um conjunto de ações com vistas à abertura do mercado brasileiro de gás natural, entre as quais releva notar:

- venda de suas participações acionárias em empresas transportadoras de gás natural;
- venda de sua participação acionária indireta em companhias distribuidoras;
- compromisso de declinar da exclusividade ainda remanescente em função de ser carregadora inicial referente aos contratos de transporte vigentes;
- negociação, de boa fé e de forma não discriminatória, do acesso de terceiros aos sistemas de escoamento de gás natural e às unidades de processamento de gás natural; e

² Em maio de 2019, a produção de gás natural foi de 113 milhões m³/dia, dos quais 40 milhões m³/dia foram reinjetados.

³ Estima-se que cada 10% de redução de preço do gás natural implica aumento do Produto Interno Bruto do setor industrial de 2,1%.

- compromisso de não comprar novos volumes de gás natural de parceiros/terceiros.

Em cumprimento aos compromissos assumidos no citado TCC, a Petrobras comunicou à ANP, em 23 de julho de 2019, que declinava formalmente do seu direito ao exercício do período de exclusividade⁴ remanescente nos gasodutos de transporte contratados juntos à Transportadora Associada de Gás S.A. - TAG e à Nova Transportadora do Sudeste S.A. – NTS.

Incumbe ainda chamar a atenção para outras ações empreendidas pelo Poder Executivo para o aprimoramento do setor de gás natural. Um importante passo foi a edição do Decreto nº 9.616, de 17 de dezembro de 2018, que promoveu revisão da regulamentação da Lei nº 11.909/2009. Também devem ser lembradas as valiosas contribuições dadas pela iniciativa “Gás para Crescer”, lançada em junho de 2016, e mais recentemente pelo Programa “Novo Mercado de Gás”. Esses trabalhos foram coroados com a edição da Resolução nº 16, de 24 de junho de 2019, do Conselho Nacional de Política Energética – CNPE, que estabeleceu diretrizes e aperfeiçoamentos de políticas energéticas voltadas à promoção da livre concorrência no mercado de gás natural.

Restou evidente, portanto, que é necessária apresentação de substitutivo, que incorpore ao marco legal as propostas amadurecidas durante o período de mudança do setor de gás natural relatado anteriormente e o longo processo legislativo de apreciação do Projeto de Lei nº 6.407/2013, que teve início em meados de 2016 e se beneficiou dos esforços empreendidos pelos relatores anteriores da mencionada proposição, nobres Deputados Marcus Vicente e Marcelo Squassoni.

Com o fito de conferir maior agilidade ao trabalho de elaboração dessa nova proposição, ficou acordado em reunião da Comissão de Minas e Energia que os interessados poderiam encaminhar sugestões até 27 de agosto de 2019. Nesse prazo, foram recebidas seis sugestões, a saber:

⁴ O §3º do art. 30 da Lei nº 11.909/2009 assegura aos carregadores iniciais de gasodutos de transporte o período de exclusividade de 10 (dez) anos, contados do início da operação comercial do gasoduto.

Partido Novo; Deputado Christino Aureo; Deputado Coronel Armando; Deputado João Roma; Nova Transportadora do Sudeste S/A – NTS; e Comitê Brasileiro de Arbitragem. Aos seus autores, gostaria de manifestar nossos agradecimentos públicos pela expressiva contribuição para a realização do trabalho.

Em síntese, o substitutivo que ora apresentamos estabelece:

- regime de autorização para as atividades de transporte e estocagem;
- assegura o livre acesso às infraestruturas essenciais (escoamento, processamento e terminais de Gás Natural Liquefeito - GNL);
- mecanismos de independência da atividade de transporte de gás natural; mecanismos de redução da concentração na oferta de gás natural;
- regime de contratação de capacidade por entrada e saída no oferecimento dos serviços de transporte de gás natural;
- área de mercado de capacidade na qual incumbe ao gestor de área de mercado assegurar a atuação conjunta, coordenada e transparente dos transportadores.

No que respeita às vinte emendas apresentadas ao Projeto de Lei nº 6.407/2013 nesta Comissão, entende-se que elas não merecem acolhimento em razão de não concorrerem para o aprimoramento do mercado de gás natural, de não atenderem à técnica legislativa ou de se encontrarem superadas em razão do disposto no substitutivo apresentado.

Ante o exposto, nada mais resta a este Relator que se manifestar pela **aprovação** dos Projetos de Lei nº 6.407, de 2013, e nº 6.102, de 2016, **na forma do Substitutivo, em anexo**, e pela **rejeição** de todas as emendas ao Projeto de Lei nº 6.407, de 2013, apresentadas na Comissão de Minas e Energia, bem como solicitar de seus nobres pares desta Comissão que o sigam em seu voto.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado SILAS CÂMARA

Relator

2019-15783

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.407, DE 2013

Apensado: PL nº 6.102/2016

Dispõe sobre as atividades relativas ao transporte de gás natural, de que trata o art. 177 da Constituição Federal, bem como sobre as atividades de escoamento, tratamento, processamento, estocagem subterrânea, acondicionamento, liquefação, regaseificação e comercialização de gás natural e revoga a Lei nº 11.909, de 4 de março de 2009.

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei institui normas para a exploração das atividades econômicas de transporte de gás natural por meio de condutos e da importação e exportação de gás natural, de que tratam os incisos III e IV do *caput* do art. 177 da Constituição Federal, bem como para a exploração das atividades de escoamento, tratamento, processamento, estocagem subterrânea, acondicionamento, liquefação, regaseificação e comercialização de gás natural.

§ 1º As atividades econômicas de que trata este artigo serão reguladas e fiscalizadas pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP e poderão ser exercidas por empresa ou consórcio de empresas constituídos sob as leis brasileiras, com sede e administração no País.

§ 2º A exploração das atividades decorrentes das autorizações de que trata esta Lei correrá por conta e risco do empreendedor, não se constituindo, em qualquer hipótese, prestação de serviço público.

§ 3º Incumbe aos agentes da indústria do gás natural:

I - explorar as atividades relacionadas à indústria do gás natural, na forma prevista nesta Lei, nas normas técnicas e ambientais aplicáveis e nas respectivas autorizações, respeitada a legislação específica sobre os serviços locais de gás canalizado de que trata o § 2º do art. 25 da Constituição;

II - permitir ao órgão fiscalizador competente o livre acesso, em qualquer época, às obras, aos equipamentos e às instalações vinculadas à exploração de sua atividade, bem como a seus registros contábeis.

Art. 2º O proprietário ou operador de instalações de escoamento, processamento, transporte, estocagem e terminais de GNL deverá disponibilizar, em meio eletrônico acessível aos interessados, informações sobre as características de suas instalações, os serviços prestados, as capacidades disponíveis, os dados históricos referentes aos contratos celebrados, as partes, aos prazos e às quantidades envolvidas, na forma de regulação da ANP.

Art. 3º Ficam estabelecidas as seguintes definições para os fins desta Lei e de sua regulamentação:

I - Acondicionamento de Gás Natural: confinamento de gás natural na forma gasosa, líquida ou sólida em tanques ou outras instalações para o seu armazenamento, movimentação ou consumo;

II- Agente da Indústria do Gás Natural: empresa ou consórcio de empresas que atue em uma ou mais das atividades da indústria do gás natural;

III - Área de Mercado de Capacidade: delimitação do Sistema de Transporte de Gás Natural onde o carregador pode contratar acesso à capacidade de transporte nos pontos de entrada ou de saída por meio de serviços de transporte padronizados;

IV - Autoimportador: agente autorizado a importar gás natural que, nos termos da regulação da ANP, utiliza parte ou a totalidade do produto importado como matéria-prima ou combustível em suas instalações industriais ou em instalações industriais de empresas controladas e coligadas;

V - Autoprodutor: agente explorador e produtor de gás natural que, nos termos da regulação da ANP, utiliza parte ou totalidade de sua produção como matéria-prima ou combustível em suas instalações industriais ou em instalações industriais de empresas controladas e coligadas;

VI – Balanceamento: gerenciamento das injeções e retiradas de gás natural em gasoduto ou em sistema de transporte de gás natural visando ao seu equilíbrio em determinado período de tempo e à execução eficiente e segura dos serviços de transporte;

VII - Base Regulatória de Ativos: conjunto de ativos diretamente relacionados à atividade de transporte de gás natural;

VIII - Capacidade de Transporte: volume máximo diário de gás natural que o Transportador pode movimentar nos pontos de entrada ou de saída de um gasoduto ou sistema de transporte de gás natural;

IX - Carregador: agente que utilize ou pretenda utilizar o serviço de transporte de gás natural em gasoduto de transporte, mediante autorização da ANP;

X - Certificação de Independência do Transportador: procedimento para verificação do enquadramento do transportador aos requisitos de independência e autonomia, consoante regulação da ANP;

XI - Chamada Pública: procedimento, com garantia de acesso a todos os interessados, que tem por finalidade estimar a demanda efetiva por serviços de transporte de gás natural, na forma da regulação da ANP;

XII - Código Comum de Rede: conjunto de regras para promover a operação, de forma uniforme, harmônica, eficiente, segura e não discriminatória, dos sistemas de transporte de gás natural pelos transportadores;

XIII - Comercialização de Gás Natural: atividade de compra e venda de gás natural;

XIV – Consumidor Cativo: consumidor de gás natural que é atendido pela distribuidora local de gás canalizado por meio de comercialização e movimentação de gás natural;

XV - Consumidor Livre: consumidor de gás natural que, nos termos da legislação estadual, tem a opção de adquirir o gás natural de qualquer agente que realize a atividade de comercialização de gás natural;

XVI - Consumo Próprio: volume de gás natural consumido exclusivamente nos processos de produção, coleta, escoamento, transferência, estocagem subterrânea, acondicionamento, tratamento e processamento do gás natural;

XVII - Distribuição de Gás Canalizado: prestação dos serviços locais de gás canalizado consoante o disposto no § 2º do art. 25 da Constituição Federal;

XVIII – Distribuidora de Gás Canalizado: empresa que atua na atividade de distribuição de gás canalizado;

XIX – Entidade Administradora de Mercado de Gás Natural: agente habilitado para administrar o mercado organizado de gás natural mediante celebração de acordo de cooperação técnica com a ANP;

XX - Estocagem Subterrânea de Gás Natural: armazenamento de gás natural em formações geológicas produtoras ou não de hidrocarbonetos;

XXI - Gás Natural: todo hidrocarboneto que permaneça em estado gasoso nas condições atmosféricas normais, extraído diretamente a partir de reservatórios petrolíferos ou gaseíferos, cuja composição poderá conter gases úmidos, secos e residuais;

XXII - Gás Natural Comprimido - GNC: gás natural processado e acondicionado para o transporte em ampolas ou cilindros à temperatura ambiente e a uma pressão que o mantenha em estado gasoso;

XXIII - Gás Natural Liquefeito - GNL: gás natural submetido a processo de liquefação para acondicionamento e transporte, passível de regaseificação em unidades próprias;

XXIV - Gasoduto de Escoamento da Produção: conjunto de instalações destinadas à movimentação de gás natural produzido, após o

sistema de medição, com a finalidade de alcançar as instalações onde será tratado, processado, liquefeito, acondicionado ou estocado;

XXV - Gasoduto de Transferência: duto destinado à movimentação de gás natural, considerado de interesse específico e exclusivo de seu proprietário, iniciando e terminando em suas próprias instalações de produção, coleta de produção, transferência, estocagem subterrânea, acondicionamento e processamento de gás natural;

XXVI - Gasoduto de Transporte: duto, integrante ou não de um sistema de transporte de gás natural, destinado à movimentação de gás natural, conforme os critérios estabelecidos nesta Lei, ressalvados os casos previstos nos incisos XXIV e XXV do *caput* deste artigo, podendo incluir estações de compressão, de medição, de redução de pressão, de recebimento, de entrega, de interconexão, entre outros complementos e componentes, nos termos da regulação da ANP;

XXVII - Gestor de Área de Mercado de Capacidade: agente regulado e fiscalizado pela ANP responsável pela coordenação da operação dos transportadores em sua respectiva área de mercado de capacidade;

XXVIII - Indústria do Gás Natural: conjunto de atividades econômicas relacionadas com exploração, desenvolvimento, produção, importação, exportação, escoamento, processamento, tratamento, transporte, carregamento, estocagem subterrânea, acondicionamento, liquefação, regaseificação, distribuição e comercialização de gás natural;

XXIX - Mercado Organizado de Gás Natural: espaço físico ou sistema eletrônico, destinado à negociação ou ao registro de operações com gás natural por um conjunto determinado de agentes autorizados a operar, que atuam por conta própria ou de terceiros;

XXX - Plano Coordenado de Desenvolvimento do Sistema de Transporte: plano proposto pelos transportadores que contemple as providências para otimização, reforço, ampliação e construção de novas instalações do sistema de transporte, conforme regulação da ANP;

XXXI - Plano de Contingência: plano que estabelece os critérios para caracterização de situações como de contingência, as regras de

atuação dos agentes da indústria do gás natural nessas situações, o protocolo de comunicação, a prioridade de atendimento das demandas, entre outros;

XXXII - Ponto de Entrega ou Ponto de Saída: ponto nos gasodutos de transporte no qual o gás natural é entregue pelo transportador ao carregador ou por quem este venha a indicar;

XXXIII - Ponto de Recebimento ou Ponto de Entrada: ponto nos gasodutos de transporte no qual o gás natural é entregue ao transportador pelo carregador ou por quem este venha a indicar;

XXXIV - Processo de Alocação de Capacidade: processo ou mecanismo que estabelece a ordem de prioridade e/ou a atribuição de capacidade entre carregadores interessados na contratação de serviços de transporte em pontos de entrada e saída de sistema ou gasoduto de transporte de gás natural;

XXXV- Programação Logística: programação operativa realizada pelo transportador, em atendimento às solicitações dos carregadores, com base nos contratos de serviço de transporte, considerando, para todos os efeitos, o gás natural como bem fungível;

XXXVI – Receita Máxima Permitida de Transporte: receita máxima permitida ao transportador a ser auferida mediante contraprestação de serviços de transporte, estabelecida com base nos custos e despesas vinculados à prestação dos serviços e às obrigações tributárias, na remuneração do investimento em bens e instalações de transporte e na depreciação e amortização das suas respectivas bases regulatórias de ativos, na forma da regulação da ANP;

XXXVII - Serviço de Transporte: serviço por meio do qual o Transportador se obriga a receber ou entregar volumes de gás natural em atendimento às solicitações dos Carregadores, nos termos da regulação da ANP e dos contratos de serviço de transporte;

XXXVIII - Serviço de Transporte Interruptível: serviço de transporte sem garantia firme de recebimento ou entrega de volumes de gás natural, que poderá ser interrompido pelo transportador nas situações previstas em contrato, nos termos da regulação da ANP;

XXXIX - Sistema de Transporte de Gás Natural: sistema formado por gasodutos de transporte interconectados e outras instalações necessárias à manutenção de sua estabilidade, confiabilidade e segurança, nos termos da regulação da ANP;

XL - Terminal de GNL: instalação, terrestre ou aquaviária, destinada a receber, movimentar, armazenar ou expedir gás natural na forma liquefeita, podendo incluir os serviços ou instalações necessárias aos processos de regaseificação, liquefação, acondicionamento, movimentação, recebimento e entrega de gás natural ao sistema dutoviário ou a outros modais logísticos;

XLI - Transportador: empresa ou consórcio de empresas autorizado a exercer a atividade de transporte de gás natural;

XLII - Transporte de Gás Natural: movimentação de gás natural em gasodutos de transporte;

XLIII - Tratamento ou Processamento de Gás Natural: conjunto de operações destinadas a tratar ou processar o gás natural a fim de permitir o seu transporte, distribuição e utilização;

XLIV - Unidade de Liquefação: instalação na qual o gás natural é liquefeito, de modo a facilitar seu acondicionamento e transporte, podendo compreender unidades de tratamento de gás natural, trocadores de calor e tanques para acondicionamento de GNL;

XLV - Unidade de Regaseificação: instalação na qual o gás natural liquefeito é regaseificado para ser introduzido no sistema dutoviário, podendo compreender tanques de acondicionamento de GNL e regaseificadores, além de equipamentos complementares;

XLVI - Zona de Balanceamento: delimitação de gasoduto ou sistema de transporte de gás natural dentro da qual serão apurados os desequilíbrios entre os volumes de gás natural injetados e retirados.

Parágrafo único. Para fins do disposto nesta Lei, o gás que não se enquadrar na definição de gás natural de que trata o inciso XXI do caput

poderá ter tratamento equivalente, desde que aderente às especificações estabelecidas pela ANP.

CAPÍTULO II TRANSPORTE DE GÁS NATURAL

Seção I

Da Atividade de Transporte de Gás Natural

Art. 4º A atividade de transporte de gás natural será exercida em regime de autorização, abrangendo a construção, ampliação, operação e manutenção das instalações.

§ 1º A ANP regulamentará a habilitação dos interessados em exercer a atividade de transporte de gás natural e as condições para a autorização e transferência de titularidade, observados requisitos técnicos, econômicos, de proteção ambiental e segurança.

§ 2º A outorga de autorização de atividade de transporte que contemple a construção ou ampliação de gasodutos será precedida de consulta pública, nos termos da regulamentação da ANP.

§ 3º Dependem de prévia autorização da ANP a cisão, fusão, transformação, incorporação, redução de capital da empresa autorizatória ou a transferência de seu controle societário, sem prejuízo do disposto na Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011.

Art. 5º O Transportador deve construir, ampliar, operar e manter os gasodutos de transporte com independência e autonomia em relação aos agentes que exerçam atividades concorrenciais da indústria de gás natural.

§ 1º É vedada relação societária direta ou indireta de controle ou de coligação, nos termos da Lei nº 6.404, de 16 de dezembro de 1976, entre transportadores e empresas ou consórcio de empresas que atuem ou exerçam funções nas atividades de exploração, desenvolvimento, produção, importação, carregamento e comercialização de gás natural.

§ 2º É vedado aos responsáveis pela escolha de membros do conselho de administração ou da diretoria ou de representante legal de empresas ou consórcio de empresas que atuem ou exerçam funções nas atividades de exploração, desenvolvimento, produção, importação,

carregamento e comercialização de gás natural ter acesso a informações concorrencialmente sensíveis ou exercer o poder para designar ou o direito a voto para eleger membros do conselho de administração ou da diretoria ou de representante legal do transportador.

§ 3º A empresa ou o consórcio de empresas que tenha obtido autorização para o exercício da atividade de transporte de gás natural até a data de publicação desta lei e não atenda aos requisitos e critérios de independência estabelecidos no *caput* e nos §§ 1º e 2º terá que submeter-se à certificação de independência expedida pela ANP, nos termos de sua regulação, no prazo de até três anos, contados da publicação desta Lei, ou de até dois anos, contados da edição de mencionada norma, o que expirar por último.

§ 4º A certificação de independência de que trata o § 3º terá validade máxima até 4 de março de 2039.

Art. 6º O transportador deverá permitir a interconexão de outras instalações de transporte de gás natural, nos termos da regulação estabelecida pela ANP, respeitados os direitos dos carregadores existentes.

Art. 7º Será considerado gasoduto de transporte aquele que atenda a, pelo menos, um dos seguintes critérios:

I – gasoduto com origem ou destino nas áreas de fronteira do território nacional, destinado à movimentação de gás para importação ou exportação;

II – gasoduto interestadual destinado à movimentação de gás natural;

III – gasoduto com origem ou destino em terminais de GNL e ligado a outro gasoduto de transporte de gás natural;

IV – gasoduto com origem em instalações de tratamento ou processamento de gás natural e ligado a outro gasoduto de transporte de gás natural;

V – gasoduto que venha a interligar um gasoduto de transporte ou instalação de estocagem subterrânea a outro gasoduto de transporte; e

VI – gasodutos destinados à movimentação de gás natural, cujas características técnicas de diâmetro, pressão e extensão superem limites estabelecidos em regulação da ANP.

§ 1º Fica preservada a classificação do gasoduto enquadrado exclusivamente no inciso VI do *caput* que esteja em implantação ou em operação na data da publicação desta Lei.

§ 2º Gasoduto e instalações enquadrados exclusivamente no inciso II do *caput* destinados à interconexão entre gasodutos de distribuição poderão ter regras e disciplina específicas, nos termos da regulação da ANP, ressalvadas as respectivas regulações estaduais.

Art. 9º Os gasodutos de transporte somente poderão movimentar gás natural que atenda às especificações estabelecidas pela ANP, salvo convenção em contrário entre transportadores e carregadores, previamente aprovada pela ANP, que não imponha prejuízo aos demais usuários.

Art. 10. A ANP, após a realização de consulta pública, estipulará a receita máxima permitida de transporte, bem como os critérios de reajuste, de revisão periódica e de revisão periódica, nos termos da regulação, não sendo essa receita, em nenhuma hipótese, garantida pela União.

Parágrafo único. As tarifas de transporte de gás natural serão propostas pelo transportador e aprovadas pela ANP, após consulta pública, segundo critérios por ela previamente estabelecidos.

Art. 11. A autorização para a atividade de transporte de gás natural somente será revogada nas seguintes hipóteses:

I - liquidação ou falência homologada ou decretada;

II - requerimento da empresa autorizada;

III - desativação completa da instalação;

IV – descumprimento, de forma grave, das obrigações decorrentes desta Lei, das regulações aplicáveis e dos contratos de serviços de transporte, nos termos da regulação da ANP; e

V – inobservância dos requisitos de independência e autonomia estabelecidos nesta Lei e nas regulações aplicáveis.

§ 1º Quando necessário à manutenção do abastecimento nacional, a ANP poderá designar outro transportador para operar e manter as instalações vinculadas à autorização revogada até que ocorra a alienação dessas instalações.

§ 2º Na hipótese de que trata o § 1º, o agente cuja autorização tenha sido revogada fará jus a parcela da receita de transporte associada aos investimentos realizados, nos termos da regulação da ANP.

§ 3º Os bens vinculados à atividade de transporte de gás não reverterão à União nem caberá indenização por ativos não depreciados ou amortizados.

Art. 12. O processo de autorização para construção de gasoduto de transporte deverá prever, nos casos estabelecidos em regulamentação, período de contestação no qual outros transportadores poderão manifestar interesse na implantação de gasoduto com mesma finalidade.

Parágrafo Único. Havendo mais de um transportador interessado, a ANP deverá promover processo seletivo público para escolha do projeto mais vantajoso, considerando aspectos técnicos e econômicos.

Art. 13. A ANP poderá, a qualquer momento, na forma da regulação, conduzir processo seletivo público para identificar a existência de transportador interessado na construção ou ampliação de gasoduto ou instalação de transporte, cuja necessidade tenha sido identificada e que não tenha sido objeto dos planos coordenados de desenvolvimento do sistema de transporte.

Parágrafo único. Fica assegurado o direito de preferência ao transportador cuja instalação estiver sendo ampliada, nas mesmas condições da proposta vencedora.

Seção III

Dos Sistemas de Transporte de Gás Natural

Art. 14. A malha de transporte poderá ser organizada em sistemas de transporte de gás natural, nos termos da regulação da ANP.

§ 1º Os serviços de transporte de gás natural serão oferecidos no regime de contratação de capacidade por entrada e saída, podendo a entrada e a saída de gás natural ser contratadas independentemente uma da outra.

§ 2º As tarifas nos sistemas de transporte de gás natural devem ser estruturadas pelos transportadores, observados os mecanismos de repasse de receita entre eles, consoante regulação da ANP.

§ 3º O cômputo da receita máxima permitida de transporte e o cálculo das tarifas de transporte devem considerar a sinalização dos determinantes de custos associados à área de mercado de capacidade e ao sistema de transporte, além de incluir critérios de eficiência e competitividade, de acordo a regulação estabelecida pela ANP.

Art. 15. Os transportadores que operem em uma mesma área de mercado de capacidade deverão constituir gestor de área de mercado, nos termos da regulação da ANP.

Art. 16. Constituem obrigações do gestor de área de mercado, sem prejuízo de outras que lhe sejam atribuídas na regulação:

I – publicar, de forma transparente, informações acerca das capacidades e tarifas de transporte referentes aos serviços de transporte oferecidos;

II – conciliar os planos de manutenção das instalações integrantes da área de mercado;

III – submeter o plano coordenado de desenvolvimento do sistema de transporte de gás natural à aprovação da ANP;

IV – submeter à aprovação da ANP os códigos comuns de redes e o plano de contingência, elaborados de forma transparente e conjunta pelos transportadores e carregadores; e

V - assegurar a atuação conjunta, coordenada e transparente dos transportadores para:

a) oferecer, aos carregadores potenciais, serviços de transporte padronizados na área de mercado de capacidade, de forma transparente e não discriminatória, por meio de plataforma eletrônica conjunta;

b) balancear as áreas de mercado de capacidade, garantindo a integridade do sistema de transporte de gás natural;

c) prestar serviços de transporte nas áreas de mercado de capacidade de forma eficiente e transparente, em observância aos códigos comuns de rede;

d) calcular e alocar a capacidade de transporte dos pontos de entrada e saída da área de mercado de capacidade, nos termos da regulação estabelecida pela ANP;

e) elaborar o plano coordenado de desenvolvimento do sistema de transporte, na periodicidade determinada pela ANP;

f) executar o plano de contingência de que trata o art. 35; e

g) atender de forma diligente requisições de informações do conselho de usuários.

§ 1º O gestor de área de mercado responderá perante a ANP pelo descumprimento das obrigações previstas em Lei e em regulação.

§ 2º Para fins de balanceamento das áreas de mercado de capacidade, os transportadores poderão contratar serviços de armazenamento, acesso a terminais de GNL ou outros serviços eventualmente necessários para tal finalidade, nos termos da regulação da ANP.

§ 3º O plano coordenado de desenvolvimento do sistema de transporte terá como objetivo o atendimento da demanda por transporte de gás natural no sistema de transporte, a diversificação das fontes de gás natural e a

segurança de suprimento no horizonte de dez anos, conforme regulação da ANP.

§ 4º Incumbe à ANP a avaliação dos planos coordenados de desenvolvimento do sistema de transporte de gás natural, e, após realização de consulta pública, sua aprovação.

Art. 17. Instalações de transporte não integrantes de sistema de transporte de gás natural poderão passar a integrá-lo após aprovação da ANP, precedida de consulta pública.

Art. 18. Os carregadores deverão constituir conselho de usuários para monitoramento do desempenho, da eficiência operacional e de investimentos dos transportadores.

§ 1º O conselho de usuários deverá permitir representatividade de produtores, autoprodutores, importadores, autoimportadores, comercializadores, distribuidoras, consumidores livres e membros independentes, com a estrutura de governança aprovada pela ANP.

§ 2º As informações necessárias para o monitoramento deverão ser requisitadas dos respectivos gestores de áreas de mercado.

§ 3º O conselho de usuários deverá elaborar, periodicamente, relatório sobre as não conformidades verificadas no exercício de sua competência e encaminhar para a ANP, para fins de apuração e devidas providências.

Seção IV

Do Acesso de Terceiros aos Gasodutos e da Cessão de Capacidade

Art. 19. A ANP deverá regular e fiscalizar o acesso de terceiros aos gasodutos de transporte, disciplinando a cessão de capacidade mediante a fixação de condições e critérios para sua liberação e contratação.

§ 1º Entende-se por cessão de capacidade a transferência, no todo ou em parte, do direito de utilização da capacidade de transporte contratada.

§ 2º A regulação da ANP deverá estabelecer mecanismos compulsórios de cessão de capacidade cuja necessidade de uso de forma continuada não possa ser comprovada por seus contratantes.

§ 3º A ANP poderá estabelecer, para novos gasodutos que não integrem o sistema de transporte de gás natural, período no qual o acesso não será obrigatório.

CAPÍTULO III IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE GÁS NATURAL

Art. 20. A empresa ou consórcio de empresas, constituído sob as leis brasileiras, com sede e administração no País, poderá receber autorização da ANP para exercer as atividades de importação e exportação de gás natural.

Parágrafo único. O exercício das atividades de importação e exportação de Gás Natural observará as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Nacional de Política Energética - CNPE, em particular as relacionadas com o cumprimento do disposto no art. 4º da Lei nº 8.176, de 8 de fevereiro de 1991.

CAPÍTULO IV DA ESTOCAGEM SUBTERRÂNEA DE GÁS NATURAL

Art. 21. A empresa ou consórcio de empresas, constituído sob as leis brasileiras, com sede e administração no País, poderá receber autorização da ANP para exercer a atividade de estocagem subterrânea de gás natural, devendo essa atividade se dar por conta e risco do interessado.

§ 1º Compete à ANP definir as formações geológicas e as regras para a outorga de autorização de que trata o *caput*.

§ 2º Não constitui atividade de estocagem subterrânea de gás natural, nos termos da presente Lei, a reinjeção de gás natural em reservatórios produtores com o fito de evitar descarte ou de promover a recuperação secundária de hidrocarbonetos.

§ 3º A autorização para atividade de estocagem subterrânea de gás natural somente será revogada nas hipóteses dispostas no art. 11 desta Lei.

Art. 22. A ANP disponibilizará aos interessados, de forma onerosa, os dados geológicos relativos às áreas com potencial para estocagem subterrânea de gás natural para análise e confirmação de sua adequação.

§ 1º A realização das atividades de pesquisas exploratórias não exclusivas necessárias à confirmação da adequação das áreas com potencial para estocagem dependerá de autorização da ANP.

§ 2º Os dados obtidos nas atividades exploratórias de que trata o § 1º deste artigo serão repassados, de forma não onerosa, para a ANP.

Art. 23. Fica assegurado o acesso de terceiros às instalações de estocagem subterrânea de gás natural, nos termos da regulação da ANP.

Parágrafo Único. Caberá à ANP estabelecer o período a partir do qual o acesso às instalações deixará de ser obrigatório, levando em conta os investimentos que viabilizaram sua implementação.

Art. 24. O gás natural importado ou extraído nos termos das Leis nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, e nº 12.276, de 30 de junho de 2010, e armazenado em formações geológicas não constitui propriedade da União, a que alude o art. 20 da Constituição Federal.

§ 1º O armazenador de gás natural não poderá retirar da formação geológica volume de gás natural superior ao originalmente armazenado.

§ 2º A infração ao disposto no § 1º deste artigo sujeitará o infrator às penalidades de cancelamento automático da autorização e às penalidades previstas no art. 2º da Lei nº 8.176, de 8 de fevereiro de 1991.

CAPÍTULO V DO ACONDICIONAMENTO DE GÁS NATURAL

Art. 25. A atividade de acondicionamento de gás natural será exercida por empresa ou consórcio de empresas, constituído sob as leis

brasileiras, com sede e administração no País, por conta e risco do empreendedor, mediante autorização da ANP.

§ 1º O enchimento de gasoduto, bem como o aumento ou rebaixamento de pressão não se enquadram como acondicionamento de gás natural.

§ 2º O acondicionamento de gás natural em tanques, na sua forma gasosa ou liquefeita, será autorizado isoladamente ou no âmbito dos terminais ou plantas às quais pertencem.

Art. 26. A ANP regulará o exercício da atividade de acondicionamento para transporte e comercialização de gás natural ao consumidor final por meio de modais alternativos ao dutoviário.

§ 1º Entende-se por modais alternativos ao dutoviário a movimentação de gás natural por meio rodoviário, ferroviário e aquaviário.

§ 2º A ANP articular-se-á com outras agências reguladoras para adequar a regulação do transporte referido no § 1º deste artigo, quando for o caso.

CAPÍTULO VI DOS GASODUTOS DE ESCOAMENTO DA PRODUÇÃO E DAS UNIDADES DE PROCESSAMENTO, TRATAMENTO, LIQUEFAÇÃO E REGASEIFICAÇÃO DE GÁS NATURAL

Art. 27. Empresa ou consórcio de empresas, constituído sob as leis brasileiras, com sede e administração no País, poderá receber autorização da ANP para exercer as atividades de construção, ampliação de capacidade e operação de unidades de processamento ou tratamento de gás natural.

Parágrafo único. O exercício da atividade de processamento ou tratamento de gás natural poderá ser autorizado para as empresas que atendam aos requisitos técnicos, econômicos e jurídicos estabelecidos na regulação.

Art. 28. Empresa ou consórcio de empresas, constituído sob as leis brasileiras, com sede e administração no País, poderá receber autorização

da ANP para construir e operar unidades de liquefação e regaseificação de gás natural, bem como gasodutos de transferência e de escoamento da produção.

Parágrafo único. A regulação deverá disciplinar a habilitação dos interessados e as condições para a outorga da autorização, bem como para a transferência de sua titularidade, respeitados os requisitos de proteção ambiental e segurança das instalações.

Art. 29. Fica assegurado o acesso não discriminatório e negociado de terceiros interessados aos gasodutos de escoamento da produção, às instalações de tratamento ou processamento de gás natural e aos terminais de GNL.

§ 1º O proprietário da instalação terá preferência para uso da própria infraestrutura, na forma da regulação da ANP.

§ 2º Os proprietários das instalações relacionadas no *caput* deverão elaborar, em conjunto com os terceiros interessados, observadas as boas práticas da indústria e diretrizes da ANP, código de conduta e prática de acesso à infraestrutura, bem como assegurar a publicidade e transparência desses documentos.

§ 3º A remuneração a ser paga ao proprietário de gasoduto de escoamento da produção, de instalações de tratamento ou processamento de gás natural e de terminal de GNL pelo terceiro interessado, bem como o prazo de duração do instrumento contratual serão objeto de acordo entre as partes, com base em critérios objetivos, previamente definidos e divulgados na forma do código de conduta e prática de acesso de que trata o § 2º.

§ 4º Na eventualidade de controvérsia sobre o disposto neste artigo, caberá à ANP decidir sobre a matéria, tendo em conta o código de conduta e práticas de acesso, ressalvada a possibilidade de as partes, de comum acordo, elegerem outro meio de resolução de disputas legalmente admitido no Brasil.

§ 5º O acesso de terceiros a terminal de GNL situado em instalação portuária deverá observar as regulações setoriais pertinentes.

CAPÍTULO VII DA DISTRIBUIÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE GÁS NATURAL

Art. 30. O consumidor livre, o autoprodutor ou o autoimportador cujas necessidades de movimentação de gás natural não possam ser atendidas pela distribuidora de gás canalizado estadual poderão construir e implantar, diretamente, instalações e dutos para o seu uso específico, mediante celebração de contrato que atribua à distribuidora de gás canalizado estadual a sua operação e manutenção, devendo as instalações e dutos ser incorporados ao patrimônio estadual mediante declaração de utilidade pública e justa e prévia indenização, quando de sua total utilização.

§ 1º As tarifas de operação e manutenção das instalações serão estabelecidas pelo órgão regulador estadual em observância aos princípios da razoabilidade, transparência, publicidade e às especificidades de cada instalação.

§ 2º Caso as instalações e os dutos sejam construídos e implantados pela distribuidora de gás canalizado estadual, as tarifas estabelecidas pelo órgão regulador estadual considerarão os custos de investimento, operação e manutenção, em observância aos princípios da razoabilidade, transparência, publicidade e às especificidades de cada instalação.

§ 3º Caso as instalações de distribuição sejam construídas pelo consumidor livre, pelo autoprodutor ou pelo autoimportador, na forma prevista no *caput* deste artigo, a distribuidora de gás canalizado estadual poderá solicitar-lhes que as instalações sejam dimensionadas de forma a viabilizar o atendimento a outros usuários, negociando com o consumidor livre, o autoprodutor ou o autoimportador as contrapartidas necessárias, sob a arbitragem do órgão regulador estadual.

Art. 31. É vedado aos responsáveis pela escolha de membros do conselho de administração ou da diretoria ou de representante legal de empresas ou consórcio de empresas que atuem ou exerçam funções nas atividades de exploração, desenvolvimento, produção, importação, carregamento e comercialização de gás natural ter acesso a informações

concorrencialmente sensíveis ou exercer o poder para designar ou o direito a voto para eleger membros da diretoria comercial, de suprimento ou de representante legal de distribuidora de gás canalizado.

§ 1º O prazo para adequação aos requisitos estabelecidos no *caput* será de três anos, contados da publicação desta Lei.

§ 2º O não atendimento ao disposto no §1º sujeitará o infrator às penalidades previstas na legislação.

Art. 32. A comercialização de gás natural dar-se-á mediante a celebração de contratos de compra e venda de gás natural, registrados na ANP ou em entidade por ela habilitada, nos termos de sua regulação, ressalvada a venda de gás natural pelas distribuidoras de gás canalizado aos respectivos consumidores cativos.

§ 1º A ANP deverá estabelecer o conteúdo mínimo dos contratos de comercialização, bem como a vedação a cláusulas que prejudiquem a concorrência.

§ 2º Poderão exercer a atividade de comercialização de gás natural, por sua conta e risco, mediante autorização outorgada pela ANP, as distribuidoras de gás canalizado, os consumidores livres, os produtores, os autoprodutores, os importadores, os autoimportadores e os comercializadores.

§ 3º Não está sujeita a autorização da ANP a venda de gás natural, pelas distribuidoras de gás canalizado, aos respectivos consumidores cativos.

§ 4º A comercialização de gás natural no deve ser efetuada por meio de contratos de compra e venda padronizados, nos termos da regulação da ANP.

§ 5º Os contratos de comercialização de gás natural deverão conter cláusula para resolução de eventuais divergências, podendo, inclusive, prever a convenção de arbitragem, nos termos da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996.

§ 6º As empresas públicas e as sociedades de economia mista, suas subsidiárias ou controladas, titulares de concessão ou autorização ficam

autorizadas a aderir ao mecanismo e à convenção de arbitragem a que se refere o § 5º.

§ 7º Consideram-se disponíveis os direitos relativos a créditos e débitos decorrentes da celebração de contratos de compra e venda de gás natural de que trata este artigo.

Art. 33. O agente interessado em atuar como entidade administradora do mercado de gás natural deverá celebrar acordo de cooperação técnica com a ANP, no qual serão estabelecidas, no mínimo, as obrigações de:

I – facultar o acesso da Agência a todos os contratos registrados no termos do art. 32;

II – certificar-se de que os contratos estão aderentes à regulação da ANP de que trata art. 32;

III – atender ao fluxo e ao sigilo de informações entre as entidades administradoras do mercado e os gestores das áreas de mercado de capacidade, nos termos da regulação.

Parágrafo único. A celebração de acordo de cooperação técnica com a ANP não afasta a obrigatoriedade de atendimento da regulação nem a necessidade de autorização de outros órgãos competentes.

Art. 34. Caberá à ANP acompanhar o funcionamento do mercado de gás natural e adotar mecanismos de estímulo à eficiência e à competitividade e de redução da concentração na oferta de gás natural com vistas a prevenir condições de mercado favoráveis à prática de infrações contra a ordem econômica.

§ 1º Os mecanismos de que trata o *caput* poderão incluir:

I - medidas de desconcentração de oferta e de cessão compulsória de capacidade de transporte, de escoamento da produção e de processamento; e

II - programa de venda de gás natural por meio do qual comercializadores que detenham elevada participação no mercado sejam obrigados a vender, por meio de leilões, parte dos volumes de que são

titulares com preço mínimo inicial, quantidade e duração a serem definidos pela ANP; e

III – restrições à venda de gás natural entre produtores nas áreas de produção.

§ 2º A ANP deverá ouvir o órgão competente do Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência – SBDC previamente à aplicação das medidas de que trata o § 1º.

CAPÍTULO VIII DA CONTINGÊNCIA NO SUPRIMENTO DE GÁS NATURAL

Art. 35. Os transportadores, em conjunto com os carregadores, deverão elaborar plano de contingência para o suprimento de gás natural, consoante diretrizes do CNPE, e submetê-lo à aprovação da ANP.

§ 1º Entende-se por contingência a incapacidade temporária, real ou potencial, de atendimento integral da demanda de gás natural fornecido em base firme decorrente de fato superveniente imprevisto e involuntário, em atividades da esfera de competência da União, que acarrete impacto significativo no abastecimento do mercado de gás natural.

§ 2º Em situações de contingência, entende-se por base firme a modalidade de fornecimento ajustada entre as partes pela qual o fornecedor obriga-se a entregar o gás regularmente, enquadrando-se nesse conceito o consumo comprovado dos fornecedores em suas instalações de produção, de transporte, de processamento e industriais.

§ 3º O plano de contingência deverá dispor, entre outros aspectos, sobre:

- I - medidas iniciais, quando couberem;
- II – protocolo de comunicação;
- III - medidas que mitiguem a redução na oferta de gás;
- IV - consumos prioritários;

V - distribuição de eventuais reduções na oferta de gás de forma isonômica, atendidos os consumos prioritários e respeitadas as restrições de logística.

Art. 36. Os contratos de comercialização e de serviço de transporte de gás natural deverão prever cláusula de observância compulsória do plano de contingência, incluindo a possibilidade de suspensão de obrigações e penalidades em situações caracterizadas como de contingência.

Art. 37. Os gestores das áreas de mercado deverão celebrar acordo de cooperação técnica com distribuidoras de gás canalizado situadas nas respectivas áreas de mercado para atuação conjunta e coordenada e para atendimento dos consumos prioritários de que trata o inciso IV do § 3º do art. 39 em situações caracterizadas como de contingência no suprimento de gás natural.

Art. 38. A ANP estabelecerá procedimentos de contabilização e liquidação, de aplicação compulsória a todos os agentes da indústria do gás natural, destinados a quitar as diferenças de valores decorrentes das operações comerciais realizadas entre as partes, em virtude da execução do plano de contingência.

§ 1º Até o limite dos volumes contratados, os fornecedores e transportadores afetados pela execução do plano de contingência, porém não envolvidos na situação de contingência, têm assegurada a manutenção dos preços contratados, ainda que venham a fornecer parte do volume ofertado a outros consumidores ou distribuidoras.

§ 2º Fica facultada a utilização de entidade existente para efetuar a contabilização e liquidação de que trata este artigo, com os custos decorrentes da operacionalização suportados pelos agentes da indústria de gás natural, nos termos da regulação da ANP.

Art. 39. A execução do plano de contingência será de responsabilidade dos transportadores, coordenados pelos gestores das áreas de mercado, com acompanhamento da ANP.

Parágrafo único. Caberá à ANP homologar o início e o fim das situações de contingência.

Art. 40. O descumprimento das determinações do plano de contingência implicará penalidades pecuniárias, correspondentes ao dobro do prejuízo provocado, conforme apuração da ANP, a serem aplicadas e cobradas do agente infrator pela ANP.

Parágrafo único. A aplicação da penalidade prevista neste artigo não elimina ou restringe o direito dos agentes prejudicados pelo descumprimento do plano de contingência de exigir reparações, na forma da legislação civil, perante o responsável, pelos eventuais prejuízos incorridos.

Art. 41. A aplicação do plano de contingência não exime o agente que deu causa ao prejuízo de ser responsabilizado por culpa ou dolo.

CAPÍTULO IX DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 42. Fica assegurada a manutenção dos regimes de consumo de gás natural em unidades de produção de fertilizantes e instalações de refinação de petróleo nacional ou importado existentes em 5 de março de 2009.

Art. 43. Fica assegurada a manutenção dos regimes e modalidades de exploração dos gasodutos que, em 5 de março de 2009, que realizassem o suprimento de gás natural em instalações de refinação de petróleo nacional ou importado e unidades de produção de fertilizantes.

Art. 44. As novas modalidades de serviço de transporte não prejudicarão os direitos dos transportadores decorrentes dos contratos vigentes na data da publicação desta Lei.

§ 1º Os contratos de serviço de transporte vigentes na data de publicação desta Lei serão adequados, no prazo de até cinco anos, contados da publicação desta Lei, ou de até três anos, contados da edição de mencionada norma, o que expirar por último, de modo a refletir os novos regimes de contratação de capacidade, preservando a receita auferida pelos transportadores com os respectivos contratos.

§ 2º A ANP poderá considerar, no processo definição ou revisão das tarifas de transporte, a compensação por eventuais prejuízos às partes, desde que devidamente comprovados.

Art. 45 A União, por intermédio do Ministério de Minas e Energia e da ANP, deverá articular-se com os Estados e o Distrito Federal para a harmonização e o aperfeiçoamento das normas atinentes à indústria de gás natural, inclusive em relação à regulação do consumidor livre.

Parágrafo único. Os mecanismos necessários à implementação do disposto no *caput* serão definidos em regulamento.

Art. 46. Os arts. 2º, 8º, 8º-A, 23, e 58 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º

.....
 XIV – estabelecer diretrizes para o suprimento de gás natural nas situações caracterizadas como de contingência, nos termos previstos em lei.” (NR)

“Art. 8º

.....
 VIII - declarar a utilidade pública, para fins de desapropriação e instituição de servidão administrativa, das áreas necessárias à exploração, ao desenvolvimento e produção de petróleo e gás natural, à construção de refinarias, de unidades de processamento de gás natural, de instalações de estocagem subterrânea, de dutos e de terminais;

.....
 XIX - regular e fiscalizar o acesso à capacidade dos gasodutos de transporte;

.....
 XXIII - regular e fiscalizar o exercício da atividade de estocagem de gás natural e o acesso de terceiros às instalações autorizadas;

.....
 XXVI – autorizar e fiscalizar a prática da atividade de comercialização de gás natural;

.....
 XXIX - promover medidas para ampliar a concorrência no mercado de gás natural;

.....
 XXX - regular, autorizar e fiscalizar o autoprodutor e o autoimportador de gás natural;

XXXI - estabelecer os procedimentos para as situações caracterizadas como de contingência no suprimento de gás natural e supervisionar a execução dos planos de contingência;

XXXII - certificar transportadores quanto ao enquadramento em critérios de independência e autonomia estabelecidos em regulação;

XXXIII - regular e aprovar os planos coordenados de desenvolvimento do sistema de transporte de gás natural, bem como fiscalizar a sua execução;

XXXIV - regular, autorizar e fiscalizar o exercício da atividade de transporte de gás natural visando ao acesso não discriminatório à capacidade de transporte e à eficiência operacional e de investimentos;

XXXV – estabelecer princípios básicos para a elaboração dos códigos de condutas e práticas de acesso aos terminais de Gás Natural Liquefeito - GNL e às infraestruturas de escoamento, tratamento e processamento de gás natural.” (NR)

“Art. 8º-A. Caberá à ANP supervisionar a movimentação de gás natural na rede de transporte e as medidas adotadas nas situações caracterizadas como de contingência.

.....
V - estabelecer padrões e parâmetros para a operação e manutenção eficientes do sistema de transporte e estocagem subterrânea de gás natural.

.....”(NR)
“Art. 23.

.....
§ 3º Será dispensada da licitação prevista no *caput* deste artigo a extração residual de hidrocarbonetos resultante do exercício da atividade de estocagem subterrânea de gás natural, nos termos de regulação da ANP.” (NR)

“Art. 58. Será facultado a qualquer interessado o uso dos dutos de transporte e dos terminais marítimos existentes ou a serem construídos mediante remuneração ao titular das instalações ou da capacidade de movimentação de gás natural, nos termos da lei e da regulamentação aplicável.

§ 1º A ANP fixará o valor e a forma de pagamento da remuneração da instalação com base em critérios previamente estabelecidos, caso não haja acordo entre as partes, cabendo-lhe também verificar se o valor acordado é compatível com o mercado.

.....”(NR)

Art. 47. Os arts. 3º e 10 da Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º

.....
 XX – comercializar gás natural em desacordo com a legislação aplicável:

Multa - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais);

.....” (NR)

“Art. 10.

.....
 VI – descumprir a regulação referente às normas de independência e autonomia, editadas pela ANP, referentes ao transporte de gás natural ou à influência dos agentes da indústria do gás natural na gestão das distribuidoras de gás canalizado.

.....” (NR)

Art. 48 Ficam revogados a Lei nº 11.909, de 4 de março de 2009, o inciso XXII do art. 6º, os incisos XX, XXI, XXII, XXIV e XXV do art. 8º e o § 1º do art. 8º-A da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, e o art. 16 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

Art. 49. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado SILAS CÂMARA
 Relator